



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.902303/2012-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.306 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente VISAR SERVICOS DE SAUDE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

CANCELAMENTO DE DCOMP E/OU DE DÉBITOS - EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF.

A retificação e/ou cancelamento dos débitos da DCOMP não são objeto da lide e extrapolam a competência do CARF, sendo atribuições da Delegacia da Receita Federal, conforme Regimento Interno da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 06-65.404, da 9ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (DD) que não homologou a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 42776.57618.161009.1.3.04-5051.

Na DCOMP, a ora recorrente pretendeu utilizar crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior de CSLL, do 4º trimestre de 2008 (lucro real trimestral), entretanto, o pagamento já estava integralmente alocado.

A ora recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade (MI), alegou que assiste razão ao DD, mas, que a empresa nada deve. Segue reprodução de parte do relatório:

A razão é que a empresa revisou suas bases de cálculo "posteriormente à transmissão da PER/DCOMP aqui citada" (sic) e constatou que "os valores EFETIVAMENTE devidos" seriam os seguintes (reproduz-se abaixo quadro da manifestação de inconformidade):

Referência	Cód Receita	Período Apuração	Vencimento	Valor Declarado
A	6012	3º trimestre/2008	31/10/2008	241,39
B	0220	3º trimestre/2008	31/10/2008	0,00
C	0220	4º trimestre/2008	30/01/2009	3.164,40
D	6012	4º trimestre/2008	30/01/2009	5.273,91

Constatada as divergências, "pagou por DARF's os valores devidos" do 4º trimestre em 13/03/2009, com os acréscimos legais de mora.

Na mesma ocasião, apurou que "havia IR retido sobre o faturamento suficiente para compensar o tributo IRPJ - cod 0220 - item B - Vr R\$ 402,32 referente ao 3º trimestre".

Após constatar que o crédito da PER/DCOMP aqui tratada já tinha sido utilizado, "o contribuinte transmitiu novo PER/DCOMP, em 06/09/2011 compensando o valor referente a CSLL do 3º trimestre". E, por equívoco, deixou de cancelar o PER/DCOMP ora discutido, "já que os débitos compensados tinham sido liquidados".

E conclui com os seguintes dois parágrafos:

"deste modo, embora não relacionados no PERDCOMP os recolhimentos/compensações existem e devem compor o crédito do contribuinte, ficando desde já requerido. Ressalte-se que todos os pagamentos e/ou compensações acima citados foram feitos anteriormente ao Despacho Decisório aqui citado"; e

"Em face a todo o exposto, requer o contribuinte o reconhecimento integral seus créditos, consoante aqui demonstrado e comprovado e, por consequência, a baixa total de todos os débitos aqui citados".

A DRJ indeferiu a MI, em síntese porque o crédito, que o contribuinte pretendia utilizar na DCOMP, de fato, está integralmente alocado ao débito de valor original 5.273,91 (CSLL), declarado na DCTF original, referente ao 4º trimestre de 2008 e confirmado na DCTF retificadora. Quanto à PER/DCOMP transmitida em 06/09/2011, segundo informa a recorrente, esta é matéria estranha à lide.

A DJR conclui, então que:

Comprovado que não há possibilidade de o contribuinte utilizar o pagamento pretendido para compensar débitos seus, tornam-se superados seus argumentos. Aliás, ele próprio reconheceu, logo no início da manifestação de inconformidade, que "tem razão o despacho que não homologou a compensação", mas, ao que parece, contesta também a cobrança dos débitos não compensados ao afirmar, logo em seguida, que, apesar de o despacho ter razão, a empresa nada deve.

Quanto a essa questão, não há como discuti-la neste julgamento, vez que a lide diz respeito tão somente à não homologação da compensação, isto é, ao não reconhecimento do direito creditório pretendido. Isto está expresso no § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996...

Consequentemente, a cobrança dos débitos indevidamente compensados, os quais constituem confissão de dívida nos termos do § 6º do mesmo artigo, não será objeto de discussão neste julgado.

Quanto aos demais argumentos trazidos pelo contribuinte, restam invalidados quando confrontados ao fato de que o pagamento que originaria o crédito pretendido está integralmente utilizado na quitação de débito regularmente constituído em DCTF. Portanto, não serão aqui individualmente enfrentados. Observe-se que, sobre o enfrentamento de todas as questões, sem exceção, trazidas na peça impugnante, de há muito existe jurisprudência no sentido de não ser necessário, se os fundamentos constantes no voto são suficientes para afastar a pretensão da parte impugnante. É exatamente este o caso do presente julgado.

Cientificada em 30/05/2019 (fl. 115), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 14/08/2019, consoante o Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fl.119).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente, inicialmente, alega a tempestividade, posto que:

Requer que o presente recurso seja considerado Tempestivo de acordo com comunicado enviado pelo “site” da SRFB e pelo fato da SRFB ter enviado a ciência do Acórdão em 2019 para a antiga sede da Empresa em Betim – MG, publicado Edital nessa cidade, sendo que a Empresa tem sua sede no município de Nova Lima desde 03/03/2017 (Comunicados , e Alt. Contratual anexa).

Apresenta, a seguir, uma preliminar que, na verdade, é parte dos seus requerimentos e assim será tratada:

Preliminarmente que os valores inscritos pela SRFB sejam considerados como de “exigibilidade suspensa”, com consequente exclusão do CADIN a reconsideração do Acórdão nº 06.65.404-9 – 9ª Turma DRJ-CTA, no sentido de ele reconhecer o cancelamento dos débitos fiscais reclamados, por indevidos OU instruir a SRFB a cancelá-los; e, se for caso , a baixa dos mesmos por prescrição conforme artigo 174 do CTN, segundo o qual, “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista os argumentos apresentados pela recorrente, entretanto, como não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, dele eu não conheço.

Apenas para esclarecimento, de acordo com o artigo 151, inciso III:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Portanto, a exigibilidade do crédito está suspensa.

Por outro lado, o escopo da lide é a existência do direito creditório, conforme estabelecido na Lei 9.430/1996, em seu art. 74, §11, que prevê a aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235/1972, aos processos de compensação tributária, mas, tão somente aos casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei). É o que se observa:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, **apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.**”

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário não foram contra a não homologação da compensação, o que a recorrente solicita, em última instância, é o cancelamento dos débitos.

Ocorre que, o que está em julgamento, na verdade, é a compensação declarada na DCOMP, objeto da lide. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário não se constituem em meios adequados para pleitear a retificação e/ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação.

Portanto, correto o entendimento da DRJ ao qual peço a devida vênica para a ele aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99.

Por fim, cumpre ressaltar que este entendimento é corroborado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme recente julgado:

Numero do processo: 10680.915918/2009-43

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: 09 de maio de 2019

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. **O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP** (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. **As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no**

Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.**Acórdão:** 9101-004.191

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luis Fabiano Alves Penteado e Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Adriana Gomes Rêgo. (assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente. (assinado digitalmente) Rafael Vidal de Araujo - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO ”

Entretanto, não homologada a DCOMP, o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão junto à unidade de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, no exercício da competência determinada pelo Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/2017), Anexo I, artigos 272, inciso III, e 336, inciso III. E também em obediência ao Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, que trata da retificação e revisão de ofício por parte das Delegacias da Receita Federal, conforme trecho abaixo transcrito:

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

Pelo exposto, como o colegiado não é competente para apreciar a matéria, voto por não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva